



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
6ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador José Muiños Piñeiro Filho
Habeas Corpus nº 0012231-49.2026.8.19.0000

DECISÃO

Cuida-se de ação constitucional impetrada em 24/02/2026 contra decisão proferida em 21/10/2025, que designou data para eventual realização de justiça penal negociada, em razão da suposta prática, pelo paciente, do crime tipificado no art.180, §1º, do Código Penal.

Pretende-se, em sede liminar, a suspensão da ação penal até o julgamento de mérito do presente *writ*, tendo em vista a designação de Audiência Especial para oferecimento de proposta de ANPP pelo *Parquet*, em 05/03/2026, e, no mérito, o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa para a deflagração da ação penal.

Alega-se a inexistência de justa causa em razão de reconhecimentos fotográficos inidôneos, os quais teriam sido realizados em sede policial, bem como a ausência de submissão de arquivos audiovisuais à perícia, questões afetas ao mérito da causa.

Defende-se, ainda, que o crime previsto no art.180, §1º, do Código Penal, não poderia ter como sujeito ativo alguém que não detivesse a condição de comerciante ou industrial, qualidade esta que o paciente não possuiria, tratando-se, igualmente, de matéria de mérito.

A liminar foi indeferida por esta Relatoria em 04/03/2026, às fls. 24-25.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 22-23.

O *Parquet* em atuação nesta Corte, em parecer da lavra da eminente Procuradora de Justiça Simone Benicio Ferolla, em 17/03/2026, opinou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, pela perda superveniente do objeto.

Petição de memoriais juntada aos autos pelo impetrante, em 07/04/2026, requerendo o prosseguimento da presente ação constitucional, nos moldes do anteriormente requerido quando da impetração deste *writ*.

É o relatório. Decido.

Em consulta às informações prestadas pela digna autoridade judicial apontada como coatora e reiteradas pelo *Parquet* em seu parecer, bem como pelo próprio impetrante, foi realizada Audiência Especial, em 05/03/2026, contudo, sem a presença do paciente, oportunidade na qual foi oferecida



proposta de ANPP. Posteriormente, o paciente, por meio de seu patrono, em 16/03/2026, informou o aceite da mencionada proposta, sendo redesignada Audiência Especial para 02/02/2027.

Assim, a pretensão deduzida por meio da presente ação constitucional restou prejudicada, considerando que o instituto do ANPP visa justamente evitar, no caso, o prosseguimento da ação penal, uma vez que já denunciado o paciente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, pela perda superveniente do objeto**, em conformidade com o disposto no art. 659 do Código de Processo Penal, determinando o arquivamento do presente feito.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2026.

Desembargador JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO
RELATOR